

SUMÁRIO

1. A edição de súmulas no CAT-GO
 - 1.1. A unidade da vontade da administração
2. Conclusão
3. Casuística – súmulas do CAT

1. A edição de súmulas no CAT-GO

Desde setembro de 2018, o Conselho Administrativo Tributário vem adotando como prática a edição de súmulas quanto a assuntos reiteradamente discutidos, com decisões uniformes. Ressalte-se que, até então, somente um verbete havia sido aprovado no Conselho, datado de 1998, ao passo que desde 2018 até a edição desse boletim já foram aprovadas um total de 7 (sete) súmulas.

É lição reconhecida pela doutrina processualista que a proposta de súmula não tem por finalidade criar algo novo, mas tão-somente reproduzir um posicionamento reiteradamente expresso pelo órgão julgador, por meio de decisões em um mesmo sentido. Sua finalidade é justamente simplificar / acelerar a tramitação processual e uniformizar a jurisprudência, além de permitir ao cidadão-contribuinte visualizar uma única resposta institucional quanto a determinada matéria de direito.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, ela configura um *“instrumento de dinamização dos julgamentos e valioso veículo de uniformização jurisprudencial.”*¹ No contexto do CAT-GO, as súmulas permitem a negativa sumária de seguimento de recursos em face de decisões que adotaram o entendimento da súmula (art. 41 §6º da Lei nº 16469/09), seja pela sua citação expressa, pelo seu número identificador, que dispensa a decisão de outras fundamentações (art. 22 §6º da Lei nº 16469/09).

Entretanto, há que se ressaltar que a súmula aprovada é **de observância obrigatória apenas “no âmbito dos órgãos de julgamento do CAT”**, conforme art. 22 da Lei nº 16469/09. A lei silencia sobre a necessidade de sua observância quanto aos órgãos de fiscalização, muito embora haja a conveniência de sua adoção nos procedimentos de autuação.

1.1. A necessidade de unidade da vontade da administração

Os **órgãos de lançamento e de julgamento** da Administração integram a mesma estrutura básica, conforme dispõem os arts. 3º, IV e 24, I, ambos da Lei nº 20491/2019², que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo Estadual. Mister que haja, no âmbito da administração tributária, uma unidade de vontade quanto às suas respostas institucionais.

Como é sabido, o procedimento administrativo do lançamento fiscal se desenvolve em **duas etapas distintas**. A primeira fase do lançamento é de competência privativa da Autoridade fiscal, nos termos do art. 142 do CTN. A partir da impugnação, instaura-se a **fase bilateral e contenciosa** do procedimento administrativo, cuja competência é deferida ao CAT. É importante que haja entre ambos – órgãos de julgamento e órgãos de lançamento – uma retroalimentação de informações, com vistas à padronização de procedimentos no âmbito da Administração, de forma que se confira uma “única resposta” institucional quanto às questões tributárias.

Nesse contexto se vê a importância da edição de súmulas, que nada mais são do que uma ação administrativa cujo objetivo é **conferir alguma homogeneização de tratamento tributário** na relação Fisco-contribuinte.

Portanto, ainda que não obrigatória, a aplicação das interpretações conferidas pelas súmulas do CAT aos procedimentos de fiscalização e autuação representa um avanço rumo à otimização, eficiência, padronização e, em última análise, à unidade da vontade da administração.

Muito embora não vinculem a Fiscalização, as súmulas representam uma ação administrativa cujo objetivo é conferir homogeneização de tratamento tributário na relação Fisco-contribuinte, com vistas a uma “única resposta” institucional quanto às questões tributárias.

¹ THEORODO Jr, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – volume 1. 55ª edição. Forense: Rio de Janeiro, 2014.

² Art. 3º Integram, ainda, a administração direta do Estado de Goiás: IV – a Secretaria de Estado da Economia; Art. 24. Integram a estrutura básica da Secretaria de Estado da Economia: I – o Conselho Administrativo Tributário – CAT;

Boletim Informativo da Representação Fazendária

2. Conclusão

O “pano de fundo” das súmulas é justamente a homogeneização, estabilidade e segurança das relações jurídicas, homenageando a igualdade tributária entre contribuintes.

Portanto, é importante se conhecer, previamente à aplicação de determinada norma jurídica, em especial nos procedimentos de fiscalização e lançamento, se a jurisprudência sobre aquela matéria já resta consolidada, assim entendida a situação que não mais apresente decisões divergentes. Nesse ponto, convém a observância das súmulas do CAT, que também se norteiam pelas decisões consolidadas dos Tribunais Superiores do país, STJ e STF.

Dada a sua relevância, é recomendável que a súmula administrativa seja, eventualmente, citada como fundamento complementar à autuação fiscal.

É nesse particular que o julgamento administrativo possui a missão de agente catalizador das decisões judiciais em sede de precedentes aos demais órgãos de fiscalização, de forma a estabelecer um padrão de procedimento, permitindo a cada Auditor-fiscal a prerrogativa e facilidade de se guiar por uma premissa única de interpretação, oficialmente adotada pela Administração Tributária.

O julgamento administrativo possui a missão de agente catalizador das decisões judiciais em sede de precedentes aos demais órgãos de fiscalização, de forma a estabelecer um padrão de procedimento, permitindo a cada Auditor-fiscal a prerrogativa e facilidade de se guiar por uma premissa única de interpretação, oficialmente adotada pela Administração Tributária.

3. Casuística

Súmulas do CAT:

N. 2/2018: “A infração correspondente à omissão de registro de documento fiscal na Escrituração Fiscal Digital – EFD, praticada em período anterior a 16/01/18, data da entrada em vigor da Lei nº 19.965/18, subsume-se à penalidade tipificada no art. 71, inciso XXIII, da Lei nº 11.651/91, em face do disposto no § 7º-B, inciso II, do referido preceito normativo”.

N. 3/2020: “A aplicação do limitador da penalidade descrito no § 11 do art. 71 do CTE é realizada após a incidência das formas privilegiada e qualificada da multa previstas, respectivamente, nos §§ 8º e 9º do mesmo dispositivo legal”.

N. 4/2020: “A exigência de multa formal isolada, relativa à omissão de registro de entrada de mercadoria apurada por meio de Auditoria Específica de Mercadorias, deve ser reduzida em razão da aplicação da forma privilegiada da

penalidade, prevista no § 8º do art. 71 da Lei n.º 11.651/91 (Código Tributário Estadual – CTE)”.

N. 5/2020: “O contribuinte do ICMS que tem sua atividade econômica principal de ‘comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - mercearias, supermercados ou hipermercados’, não faz jus ao crédito referente às entradas de energia elétrica no estabelecimento, para utilização em refrigeração, rotisseria, açougue, padaria, restaurante, congelamento, etc., conforme o disposto no art. 522, inciso II, alínea ‘a’, item 2, do Decreto n.º 4.852/97 – RCTE”.

N. 6/2021: “A contagem do prazo decadencial, nos lançamentos relativos ao ITCD, inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como estabelecido no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional”.

N. 7/2021: “Na exigência fiscal decorrente de operações ou prestações desacobertadas de documentação fiscal deve incidir a legislação tributária aplicável às demais pessoas jurídicas não sujeitas ao regime do Simples Nacional, conforme previsto nos artigos 13, § 1º, inciso XIII, alínea ‘f’ e 34 da Lei Complementar nº 123/06”.

N. 8/2021: “A empresa de telefonia tem direito ao crédito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado no documento fiscal de aquisição de energia elétrica que, considerada insumo essencial para a prestação do serviço de telecomunicação, é transformada pelo adquirente em impulsos eletromagnéticos (art. 6º, § 5º, da Lei n.º 16.469/09 e Recurso Especial n.º 1.201.635/MG).”

*As súmulas e respectivos precedentes podem ser acessados no site

<https://www.sefaz.go.gov.br/Cat/Sumula.asp>.

**Encontra-se em tramitação no CAT a proposta de aprovação da súmula n.º 9/2022, cuja redação é a seguinte:

“Durante o período entre 01/01/1996 e 30/06/2021, o crédito tributário lançado de ofício deve ter a incidência acumulada de correção monetária e dos juros, previstos nos artigos 167 e 168 da Lei nº 11.651/91, limitada ao índice acumulado no mesmo período calculado pela taxa SELIC. (art. 24, I, §1º da Constituição Federal, art. 5º, §3º e 61 da Lei Federal nº 9.430/1996 e ARE nº 1216078 RG/SP)”.